

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica – Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Estrutura da Administração Direta e Indireta do Município de Araguaína passa a obedecer às disposições fixadas nesta Lei, no que concerne à definição dos órgãos e Entidades que a integram e o seu quadro de Cargos de Confiança (DAS-I), Cargos de Provimento em Comissão (DAS), Funções Gratificadas (FG), símbolos e valores de vencimentos, gratificações e subsídios, dispondo ainda a organização e às atribuições gerais das unidades e dos cargos que a compõem.

PARECER JURÍDICO Nº 775/2024

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta legal “**dispõe sobre a Estrutura da Administração Direta e Indireta do Município de Araguaína passa a obedecer às disposições fixadas nesta Lei, no que concerne à definição dos órgãos e Entidades que a integram e o seu quadro de Cargos de Confiança (DAS-I), Cargos de Provimento em Comissão (DAS), Funções Gratificadas (FG), símbolos e valores de vencimentos, gratificações e subsídios, dispondo ainda a organização e às atribuições gerais das unidades e dos cargos que a compõem**”.

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nº PROC.: 02673 - PLC 050/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004783 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E9CDA1C9E37062A70917C7AC015D0CE2



Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

[....]

XI – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do município, remuneração e regime jurídico dos servidores;

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 22 da Lei Orgânica do Município, dispor sobre a organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do município, remuneração e regime jurídico dos servidores, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

[.....]

IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;



Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto se enquadra ao inciso descrito. Logo, **a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei complementar, utilizou o tipo legislativo correto.**

a. 4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com

Nº PROC.: 02673 - PLC 050/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004783 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E9CDA1C9E37062A70917C7AC015D0DCE2



seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei complementar.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar** proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 30 de dezembro de 2024.

Gustavo Fidalgo e Vicente
Procurador Geral do Município
Portaria nº 005/2021

Nº PROC.: 02673 - PLC 050/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004783 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E9CDA1C9E37062A70917C7AC015D0CE2

